



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de Estudo Técnico Preliminar – ETP conforme previsto no art. 6º, XX; e art. 18, ambos da Lei nacional nº 14.133/2021¹; e art. 36 do Decreto municipal nº 7.201/2023².
- 1.2. Estima-se uma contratação com valor superior³ ao disposto no art. 36, § 1º, IV, do Decreto municipal nº 7.201/2023, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.715/2024, o que implica elaboração obrigatória do ETP.
- 1.3. O não preenchimento dos itens não obrigatórios justifica-se pois pela natureza do objeto, considerou-se que as informações necessárias ao entendimento da demanda e suporte à elaboração do Termo de Referência já constavam nos demais itens.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (art. 18, I, obrigatório)

- 2.1. Ao Município de Araras é imposta a obrigação de efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência constitucional, a fim de cumprir o último dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da LRF⁴:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação". (grifos acrescentados)

- 2.2. Não menos importante é a arrecadação de receitas não tributárias, como as receitas originárias que são resultado da exploração de atividades econômicas, da renda do patrimônio mobiliário e imobiliário, da cobrança de preços públicos, da prestação de outros serviços etc., nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP⁵.

- 2.3. A efetiva arrecadação das receitas previstas no orçamento (e mesmo aquelas não previstas, mas arrecadadas no exercício) é essencial à execução orçamentária e financeira do município, sem a qual ficaria prejudicado o funcionamento da máquina pública e o atendimento do interesse público.

- 2.4. A arrecadação é etapa precípua da Atividade Financeira do Estado, sendo que a Constituição Federal impõe aos municípios que suas disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme art. 164, § 3º, CF/88⁶:

"Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

[...]

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei." (grifos acrescentados)

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm

² Publicado no DOE do Município de Araras em 31/03/2023, edição nº 2062

³ Superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art11

⁵ MCASP 11ª Edição, 3.2. CLASSIFICAÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA, p. 37-38

⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art164s3

Emmanuel

4

2.5. Em mesmo sentido dispõe o art. 43 da LRF⁷:

"Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição." (grifos acrescidos)

2.6. Em âmbito municipal, o Código Tributário do Município de Araras estabelece em seu art. 54, inciso II⁸:

"Art. 54. O pagamento de tributos far-se-á:

[...]

II - através de estabelecimentos bancários e Caixas Econômicas estabelecidos no Município;" (grifos acrescidos)

2.7. Convém destacar o conceito de **disponibilidades de caixa**, conforme art. 164, § 3º, CF/88, nos termos definidos pelos técnicos e autoridades da Administração Pública.

2.7.1 Sob a ótica contábil, consoante Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF⁹, as disponibilidades são compostas por Caixa (valores em tesouraria), Bancos (disponibilidade financeira em bancos) e Aplicações Financeiras de Alta Liquidez (consideradas equivalentes de caixa).

2.7.2 Sob a ótica do controle externo federal, o Tribunal de Contas da União – TCU, citando entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF¹⁰, definiu disponibilidades de caixa como valores pecuniários de propriedade do ente da federação¹¹.

2.7.3 Sob a ótica do controle externo estadual, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP tem entendimento no sentido de que a arrecadação de receita configura depósito de disponibilidade de caixa¹².

2.8. Ainda no art. 164, § 3º, da Carta Magna, também é importante destacar o conceito de **instituições financeiras oficiais**.

2.8.1 O STF, ao comentar¹³ o art. 164, § 3º, apresentou julgado em que entendeu válida a prática de creditar a folha de pagamento dos servidores públicos em conta em banco privado, utilizando, portanto, a interpretação de que instituições oficiais são aquelas controladas pelo Poder Público.

2.8.2 Cortes de Contas de outros Estados-membros¹⁴, em resposta a consultas formuladas pelos respectivos jurisdicionados, apresentaram entendimento de que instituições financeiras oficiais são aquelas mantidas ou com participação do Poder Público, constituídas sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista.

2.9. Do exposto, é possível concluir que a arrecadação de receitas tributárias e não tributárias, inscritas ou não na dívida ativa, conforme se busca neste ETP, **converte-se, inicialmente, em disponibilidades de caixa que devem ser depositadas e movimentadas em instituições financeiras oficiais**, ou seja, instituições mantidas ou com participação do Poder Público.

⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art43

⁸ Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/Araras-SP/LeisOrdinarias/3362#art54>

⁹ MDF 15ª edição versão 06/07/2026 – v7: 04.05 02.01. Disponibilidade de Caixa

¹⁰ AI 837.677-AgR. Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 3-4-2012, Primeira Turma, DJE de 8-5-2012

¹¹ Disponível em: [ACÓRDÃO 1940/2015 - PLENÁRIO](#)

¹² Decisão do Egrégio Tribunal Pleno do TCE-SP na Sessão de 12/02/2020, na análise do TC-35637/026/13, conforme citado no voto (p.7) da Eminentíssima Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES no TC-001935.989.23-6

¹³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=164>

¹⁴ TCE-ES (Consulta 00012/2020-9 - Plenário), TCE-PR (ACÓRDÃO Nº 1811/18 - Tribunal Pleno)

- 2.9.1 É possível que uma instituição financeira não oficial seja credenciada¹⁵ como mero facilitador de arrecadação¹⁶, ou seja, os valores arrecadados não poderiam ser mantidos sob sua guarda. É dizer que, assim que fossem arrecadados, os recursos seriam transferidos à conta mantida em instituição financeira oficial, conforme informado pelo município.
- 2.9.2 A **arrecadação** corresponde à entrega dos recursos devidos ao Tesouro pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente; o **recolhimento** é a entrega dos valores arrecadados à conta específica do Tesouro, responsável pela administração e controle da arrecadação e programação financeira, observando-se o princípio da unidade de tesouraria ou de caixa, conforme consta no MCASP¹⁷.
- 2.9.3 Assim, a arrecadação poderia ocorrer por meio de instituição financeira oficial ou não oficial, ou seja, pública ou privada, respectivamente. O que **necessariamente** deve ocorrer em instituição financeira pública é o **depósito e movimentação das disponibilidades de caixa**, sendo que o papel da instituição financeira não oficial (privada) é o de instrumento de arrecadação de tributos ou qualquer outra receita, como também constou em outra manifestação do TCESP¹⁸.
- 2.10. Optar pelo credenciamento de instituições financeiras baseia-se em dois pressupostos:
- 2.10.1 **Primeiro:** somente seria possível ao contribuinte ou devedor efetuar o pagamento dos boletos de cobrança na rede de agências, correspondentes e aplicativos da própria instituição financeira que emite os documentos. Entretanto, os boletos de cobrança com ficha de compensação, que são registrados conforme convenção da Federação Brasileira de Bancos – Febraban¹⁹ e de acordo com a Resolução BCB nº 443/2024²⁰ (modelo que se busca nesse ETP), permitem o pagamento em qualquer instituição financeira, que informa a liquidação para a instituição financeira emissora do boleto, a qual é obrigada a creditar os respectivos valores na conta do tesouro municipal no prazo definido em contrato. A mesma comodidade se aplica ao arranjo de pagamentos Pix, com liquidação por meio do Sistema de Pagamentos Instantâneos – SPI, com regulamento aprovado por meio da Resolução BCB nº 195/2022²¹, em que é possível realizar o pagamento por meio dos canais eletrônicos de qualquer instituição financeira participante do SPI.
- 2.10.2 **Segundo:** a partir do credenciamento de várias instituições financeiras, o município poderia expandir sua rede de arrecadação. Ocorre que o boleto registrado e o arranjo de pagamentos Pix já permitem o pagamento em qualquer instituição financeira, e manter contrato com várias instituições para, no final, centralizar o produto da arrecadação em conta mantida em instituição financeira oficial, implica se submeter a uma realidade em que seria necessário gerenciar diversos *layouts* de arquivos e parâmetros sistêmicos, além de arcar com custos indiretos e operacionais (fora do escopo contratual) a fim de gerenciar as informações sobre os valores arrecadados pelas diversas instituições financeiras credenciadas, em cada uma das contas de arrecadação. Ademais, o credenciamento de várias instituições financeiras, do ponto de vista operacional, seria necessário caso a intenção fosse utilizar convênio de arrecadação sem registro, o que não é o caso da contratação objeto deste ETP.
- 2.11. Assim, não existindo outra opção de contratação direta, **caberia licitação para contratar somente uma instituição financeira, sem parcelamento**, de acordo com os preços praticados no mercado.

¹⁵ Procedimento auxiliar previsto no art. 74, IV, e art. 79, todos da Lei nacional nº 14.133/2021

¹⁶ Decisão do Egrégio Plenário do TCESP na Sessão de 23/03/2022, na análise de recurso ordinário interposto nos autos do TC38976/026/09, conforme citado no voto (p.8-9) da Eminente Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES no TC-001935.989.23-6

¹⁷ MCASP 11ª Edição, 3.2. ETAPAS DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA, p. 59

¹⁸ Voto da Eminente Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES no TC-000853.989.13-8, citando trecho do voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis no TC-5494/989/16

¹⁹ Disponível em: Convenção entre Instituições Participantes do Sistema Financeiro Nacional sobre a Emissão, Apresentação, Processamento e Liquidação Interbancária dos Boletos de Pagamento - FB-0061/2021

²⁰ Disponível em: Resolução BCB nº 443

²¹ Disponível em: Resolução BCB nº 195

2.12. Na data de elaboração deste ETP, o Município de Araras arrecada suas receitas por meio dos serviços prestados por instituição financeira de acordo com o Contrato Administrativo nº 79/2021, que tem vigência até 20/12/2026, conforme 4º Termo Aditivo firmado em 10/12/2025.

2.13. Ao final do 4º Termo Aditivo será alcançado o limite de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, II, da Lei nacional nº 8.666/1993 (que apesar de revogada, aplica-se a esse caso²²), sendo possível uma nova prorrogação por mais 12 (doze) meses somente em caráter excepcional, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Assim, é mister promover os atos necessários para concluir nova contratação nos termos da Lei nacional nº 14.133/2021, a fim de manter a execução dos serviços de arrecadação e atualizar o objeto de acordo com novas tecnologias disponíveis.

2.14. Nesse contexto, e considerando a atual infraestrutura do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB²³, que, além dos conhecidos boletos de pagamento com linha digitável e código de barras (ficha de compensação com cobrança registrada padrão Febraban), disponibilizou ao cidadão o arranjo de pagamentos Pix²⁴ como meio de pagamento instantâneo²⁵, inclusive de tributos, conclui-se que o Município de Araras tem a necessidade de contratar instituição financeira para a prestação de serviços de arrecadação de receitas públicas por meio de boletos híbridos, a fim de arrecadar os valores que lhe são devidos (receitas tributárias e não tributárias), utilizando-se das ferramentas e tecnologias disponíveis no mercado a fim de fornecer os meios de pagamento que garantam rastreabilidade, segurança e praticidade à população e ao poder público, abstendo-se de manter estruturas de recebimento de valores na própria repartição (caixa no órgão de tesouraria ou equivalentes) ou convênio de arrecadação fora do arranjo de pagamento via boleto registrado.

3. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (art. 18, II, não obrigatório)

3.1. A contratação do serviço objeto deste ETP está prevista no PCA do exercício vigente (2026) e do seguinte (2027), conforme publicado no PNCP²⁶ e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Araras²⁷.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 18, III, não obrigatório)

4.1. A presente proposta consiste na contratação de instituição financeira para prestar serviços bancários de arrecadação de tributos municipais e outras receitas, inscritos ou não na dívida ativa, por meio de boletos de cobrança contendo código de barras/linha digitável e QR Code Dinâmico para pagamento via Pix.

4.2. A licitação será na modalidade **PREGÃO**, sob forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, no modo de disputa **ABERTO**, nos termos da Lei nacional nº 14.133/2021.

4.3. São tributos municipais, inscritos ou não na dívida ativa, instituídos ou que vierem a ser criados:

- 4.3.1 IPTU, ISS, ITBI e outros impostos.
- 4.3.2 Taxas de qualquer espécie.
- 4.3.3 Contribuições de qualquer espécie.
- 4.3.4 Multas tributárias e juros de mora.
- 4.3.5 Outras receitas tributárias de qualquer espécie.

4.4. São outras receitas, inscritas ou não na dívida ativa, instituídas ou que vierem a ser criadas:

- 4.4.1 Preços públicos.
- 4.4.2 Receitas originárias e ingressos extra orçamentários de qualquer espécie.

²² Conforme arts. 190 e 191 da Lei nacional nº 14.133/2021

²³ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/spb>

²⁴ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/Pix-sobre>

²⁵ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sistemapagamentosinstantaneos?ano=2026>

²⁶ Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/pca/44215846000114/2026> | <https://pncp.gov.br/app/pca/44215846000114/2027>

²⁷ Disponível em: <https://araras.sp.gov.br/secretarias/8>

- 4.4.3 Multas não tributárias e juros de mora.
- 4.4.4 Outras receitas não tributárias de qualquer espécie.
- 4.5. O registro e gerenciamento dos boletos, bem como a arrecadação e recolhimento, deverão atender os seguintes requisitos básicos:
- 4.5.1 Registro dos boletos em infraestrutura de compensação e liquidação que permita ao contribuinte realizar o pagamento via código de barras/linha digitável (ficha de compensação) em qualquer instituição financeira, além da instituição emissora, conforme convenção da Febraban e regras do BCB.
- 4.5.2 Conter, no mesmo documento, código de barras/linha digitável (ficha de compensação) e QR Code Dinâmico para pagamento via Pix ("boleto híbrido"), possibilitando ao contribuinte a escolha de um ou outro arranjo de pagamento, conforme dispõe o art. 6º, § 2º, da Resolução BCB nº 443/2024.
- 4.5.3 O código de barras/linha digitável (ficha de compensação) e QR Code Dinâmico para pagamento via Pix deverão referenciar o mesmo título, servindo apenas de alternativas de arranjo de pagamento.
- 4.5.4 As requisições entre os sistemas do município e da instituição financeira contratada deverão ocorrer via API (**Application Programming Interface** ou **Interface de Programação de Aplicações**), sem custo adicional ao município, o qual ficará responsável por parametrizar seus sistemas estruturantes de acordo com as especificações da API.
- 4.5.5 O intercâmbio de informações seguirá o padrão Febraban 240 posições (Layout CNAB 240)²⁶, com arquivos de retorno disponibilizados pela instituição financeira por meio de sistema eletrônico, com possibilidade futura de automação via *Webhook*.
- 4.5.6 A remuneração do serviço será por **boleto liquidado**, independente da origem e arranjo de pagamento, sendo gratuitos os serviços de registro, baixa, manutenções, refazimento de arquivos e outros que poderão ser definidos no Termo de Referência.
- 4.5.7 Os arquivos de retorno deverão ser disponibilizados em D+1, ou seja, um dia útil após a respectiva operação (registro, liquidação, baixa e outros eventos correlatos).
- 4.5.8 O recolhimento do produto da arrecadação deverá ser realizado no máximo em D+2, ou seja, a transferência dos valores à conta movimento do tesouro municipal (mantida em instituição financeira oficial) deverá ocorrer em até dois úteis após o pagamento efetuado pelo contribuinte ou devedor.
- 4.6. O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato administrativo, com possibilidade de prorrogação por até 10 (dez) anos, nos termos dos artigos 105 a 107 da Lei nacional nº 14.133/2021.
- 4.7. As condições para habilitação da instituição financeira serão previstas no Termo de Referência, inclusive aquelas condições inerentes às instituições financeiras autorizadas a operar consoante regras do Banco Central do Brasil – BCB.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS (art. 18, IV, obrigatório)

5.1. Conforme tabela abaixo:

ANO	BOLETOS LIQUIDADOS	VARIAÇÃO
2023	415.127	-
2024	432.850	4,2693%
2025	449.370	3,8166%

ESTIMADO	2026	467.525	4,04%
ESTIMADO	2027	486.413	4,04%

²⁶ Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/pagina/3425/33/pt-br/laycut-febraban>



5.2. Quantidades até o ano de 2025 foram obtidas por meio de levantamento no sistema anterior de gestão tributária, antes da implantação dos novos sistemas contratados por meio do Contrato Administrativo nº 123/2025.

5.3. Quantidades estimadas conforme média da variação anterior, considerando também a possibilidade de emissão de boletos vinculados à parcelamentos de créditos tributários ou não tributários.

6. ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS E JUSTIFICATIVAS TÉCNICA E ECONÔMICA (art. 18, V, não obrigatório)

6.1. Não se vislumbra alternativa quanto ao objeto, somente quanto à opção de realizar licitação ou credenciamento.

6.2. O credenciamento, nos termos já expostos nos itens 2.10.1 e 2.10.2, acompanha custos de gerenciamento e riscos atrelados à existência de diversas contas de arrecadação, o que prejudicaria a vantajosidade da contratação considerando o ciclo de vida do objeto.

6.3. A contratação de somente uma instituição financeira, por meio de licitação, mostra-se mais vantajosa considerando a dinâmica de boletos registrados e híbridos (ficha de compensação e QR Code Pix no mesmo documento), com possibilidade de pagamento em qualquer instituição financeira participante dos sistemas de pagamento disponíveis. Ademais, o registro bancário proporciona maior controle gerencial por parte do município, bem como reduz consideravelmente a ocorrência de pagamentos indevidos e outras inconsistências na arrecadação de valores.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 18, VI, obrigatório)

7.1. Pesquisa de preços unitários e estabelecimento da média de preço estimado, conforme tabela abaixo, nos termos do art. 51, II; e art. 52, ambos do Decreto municipal nº 7.201/2023, conforme valores em Estimativa de Preços formulada pelo Departamento de Compras em 14/09/2026, que acompanha os documentos vinculados à contratação:

ÓRGÃO	UF	CONTRATO	VALOR UNITÁRIO
Município de Batatais	SP	37/2025	R\$ 1,42
Município de Fagundes Varela	RS	150/2025	R\$ 1,10
Município de Joao da Urtiga	RS	Fonte de Preços	R\$ 0,90
Município de Jaboticabal	SP	Fonte de Preços	R\$ 0,94

Média	R\$	1,09
-------	-----	------

7.2. Considerando a quantidade estimada de boletos liquidados para 2027 (arredondando a unidade de milhar) e multiplicando pelo valor médio unitário ajustado, é possível estimar o seguinte valor da contratação:

QUANTIDADE ARREDONDADA	VALOR UNITÁRIO	TOTAL ESTIMADO
487.000	R\$ 1,09	R\$ 530.830,00

7.3. Assim, a estimativa do valor da contratação é de R\$ 530.830,00 (quinhentos e trinta mil, oitocentos e trinta reais).



8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (art. 18, VII, não obrigatório)

8.1. Não preenchimento justificado no item 1.3.

9. JUSTIFICATIVAS PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (art. 18, VIII, obrigatório)

9.1. O parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente²⁹.

9.2. Devido à natureza do escopo contratual, a fragmentação dos serviços não é oportuna.

9.3. A utilização de boletos híbridos registrados, contendo ficha de compensação e QR Code Pix ("boleto híbrido") implica a existência de somente um item, sem distinção de preço entre um e outro arranjo de pagamento.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (art. 18, IX, não obrigatório)

10.1. Não preenchimento justificado no item 1.3.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (art. 18, X, não obrigatório)

11.1. Não preenchimento justificado no item 1.3.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (art. 18, XI, não obrigatório)

12.1. A manutenção do Contrato Administrativo nº 123/2025³⁰ para fornecimento de sistemas estruturantes é indispensável para que o município possa gerenciar a geração dos boletos de cobrança conforme previsto neste ETP, bem como enviar as informações necessárias à instituição financeira contratada para registro e impressão de código de barras (ficha de compensação) e QR Code Pix.

12.2. As interações via API ou outro meio de comunicação, principalmente envolvendo o arranjo de pagamentos Pix e o registro de boletos, podem demandar uso de certificado digital tipo A1 (ICP-Brasil), sendo necessário, caso o município não possua, contratação separada do serviço para garantir a plena execução do objeto previsto neste ETP.

12.3. Também é necessária a manutenção de contrato administrativo com instituição financeira oficial para movimentação, em conta específica, das disponibilidades de caixa originadas dos recolhimentos efetuados pela instituição financeira que será contratada por meio da licitação sugerida neste ETP.

13. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (art. 18, XII, não obrigatório)

13.1. Não se vislumbra impactos ambientais diretos decorrentes da contratação sugerida neste ETP.

13.2. A emissão de boletos registrados com ficha de compensação e QR Code Pix proporciona ao contribuinte ou devedor a possibilidade de pagar suas obrigações, tributárias ou não tributárias, sem a impressão de papel, diretamente por aplicativo bancário ou opção por Débito Direto Autorizado – DDA³¹.

²⁹ Conforme item 4.1.8 do manual Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU

³⁰ Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/contratos/44215846000114/2025/162>

³¹ Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/pagina/3051/1088/pt-br/dda>

13.3. Do outro lado, a contratação prevista neste ETP auxilia a Administração Pública a buscar alternativas à impressão em papel dos meios de pagamento que acompanham as notificações dos tributos municipais.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (art. 18, XIII, obrigatório)

14.1. Diante do exposto, entendemos que a contratação de somente uma instituição financeira, por meio **PREGÃO ELETRÔNICO**, para prestação de serviços de arrecadação de receitas públicas por meio de boletos de pagamento híbridos, receitas tributárias ou não tributárias, inscritas ou não na dívida ativa contendo ficha de compensação (código de barras e linha digitável) e QR Code Pix, é **viável** e está alinhada com os objetivos da Administração Municipal.

14.2. Em atendimento ao disposto no art. 41 do Decreto municipal nº 7.201/2023, anote-se que não há necessidade de classificar este ETP nos termos da Lei nacional nº 12.527/2011.

Araras, 13 de outubro de 2026



MIRTHES REGINA AFFONSO ZOCA
Matrícula 207168
Chefe de Coordenadoria
Divisão de Tributação



ERIKA CRISTINA MASSON FOGUEL
Matrícula 207741
Chefe de Divisão
Divisão de Tesouraria

De acordo, conforme art. 36, § 2º, do Decreto municipal nº 7.201/2023:



MARIZETH BAGHIN MORANDIM
Secretária Municipal da Fazenda